CONTROLADORIA

PARECER FINAL DE REGULARIDADE

- **EMENTA: PRIMEIRO TERMO ADITIVO – CONTRATO N. ° 080/2017/SME**
- **PROCESSO LICITATORIO PREGÃO N. ° 048/2017**
- **OBJETO: CONBUSTIVEL E LUBRIFICANTE**
- **CONTRATADA: R&A COMBUSTIVEL LTDA**
- **CNPJ: 13.676.643/0001-00**

Vem ao exame desta Coordenação de Controle Interno, para fins de emissão de parecer, o 1° TERMO ADITIVO DO CONTRATO N° 080/2017/SME acima epigrafado, em que o Secretário Municipal de educação, solicita o aditamento ALTERANDO ITENS NA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO REFERENTE CONTRATO, RELOCANDO AS DESPESAS ORIUNDAS DO MESMO, MANTENDO O MESMO VALOR.

O Sr. **ANDRADE SOARES DA SILVA**, solteiro, advogado, inscrito no cadastro de pessoa física com o n° 013.394.132-99, Rg n° 6413459 órgãos expedidor SSP/PA, residente e domiciliado na rua Pernambuco, N° 840, setor Novo horizonte., responsável pelo Controle Interno do Município de Ourilândia do Norte-PA, nomeado nos termos do decreto n°009/2017, declara, para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da legislação vigente no ordenamento jurídico brasileiro, que analisou integralmente **O 1° TERMO DE ADITIVO DO CONTRATO N° 080/2017/SME** referente à licitação na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL**, **PROCESSO N°048/2017** tendo por objeto **: CONBUSTIVEL E LUBRIFICANTE**, celebrado com a PREFEITURA MUNICIPAL/SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

PASSO A OPINAR

Imobilizar as cláusulas regulamentares ou de serviços, nos contratos administrativos, importaria impedir a Administração de acompanhar as inovações tecnológicas, que também atingem as atividades do Poder Público e reclamam sua adequação às necessidades dos administrados.

A Lei 8.666, de 1993, disciplinou e estabeleceu os casos de alteração (art. 65) validando, assim, o que antes era apenas recomendações da doutrina.

Outro não é o entendimento de Marçal Justen Filho, em "COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS", 8ª EDIÇÃO, 2001, Dialética - São Paulo, pp. 549/553:

> ***Alteração do Contrato no direito Administrativo***
> ***No direito privado, o tema da alteração dos contratos não desperta maior interesse. Em virtude da obrigatoriedade das convenções, não há cabimento para alterações no conteúdo das avenças. Qualquer alteração representa uma exceção raramente verificada. A questão é distinta no direito administrativo. A modificação contratual é institucionalizada e não caracteriza rompimento dos princípios aplicáveis. É o reflexo jurídico da superposição do interesse público.***

Mais adiante, continua a ensinar o Mestre Marçal:

> ***Limites da Modificação Contratual***
> ***Como princípio geral, não se admite que a modificação do contrato, ainda que por mútuo acordo entre as partes, importe alteração radical ou acarrete frustração aos princípios da obrigatoriedade da licitação e isonomia.***

Diogenes Gasparini, in DIREITO ADMINISTRATIVO, 6ª edição, 2001, Editora Saraiva, São Paulo, pp. 567/568, leciona no mesmo sentido, verbis:"

> ***IV - ALTERAÇÃO DO CONTRATO***
> ***Conceito: O contrato é lei entre as partes. É a velha máxima romana prescrevendo que os pactos devem ser cumpridos (pacta sunt servanda). Apesar de ser assim, em algumas hipóteses, a doutrina e o Direito Positivo têm admitido a sua alteração.***
>
> ***Por evidente, só em determinadas circunstâncias e sob certas condições a alteração é legítima. Alteração é, pois, toda modificação que o contrato pode sofrer.***

O art. 65 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 vem de autorizar, expressamente, essa possibilidade.

CONTROLADORIA

O referido TERMO DE ADITIVO guarda conformidade com as exigências legais preconizadas estando em consonância com os princípios norteadores da Administração Pública, com toda a documentação que exige a norma vigente com base nas regras insculpidas pela Lei n. º 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos.

Diante do exposto, manifesto pela **APROVAÇÃO** do 1° TERMO ADITIVO DO CONTRATO N° 080/2017/SME eis que está **REVESTIDO DE TODAS AS FORMALIDADES LEGAIS.**

Salvo melhor Juízo é o Parecer.

Ourilândia do o Norte (PA), 06 de outubro de 2017.

ANDRADE SOARES DA SILVA:01339413299

Assinado digitalmente por ANDRADE SOARES DA SILVA:01339413299
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=[EM BRANCO], OU=Autenticado por AR Guiamais, CN=ANDRADE SOARES DA SILVA:01339413299
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: Ourilândia do Norte
Data: 2017-10-06 19:05:50

ANDRADE SOARES DA SILVA
Coordenador do Controle Interno
Dec. 009/2017